



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

EDITAL Nº 27/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 354/2021 – SAAE

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.848.916/0001-94, vem, tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **BSR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – LTDA**, o que o faz abaixo, articuladamente, a saber:

I - DAS RAZÕES DE RECURSO – SUMÁRIO:

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, interpôs a Recorrente recurso contra citada decisão, alegando excesso de formalismo do D. Comissão de Licitação em sua desclassificação.

II - DA REGULARIDADE DA DESCASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente tentou, em seu recurso, alegar que a decisão da Comissão de Licitação foi excessivamente rigorosa por ter cumprido fielmente com sua obrigação de analisar a documentação de habilitação da BSR em conformidade com os requisitos definidos pelo Instrumento Convocatório,



conforme reza a Lei de Licitações, chegando ao absurdo de “relativizar” o princípio de vinculação ao edital, previsto em Lei Federal.

Conforme preconiza o art. 41 da Lei 8.666/93, “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Portanto, não existe possibilidade de a Comissão de Licitação habilitar qualquer licitante que descumpra com os requisitos mínimos previstos pelo edital, sob a pena de ferir de morte os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência, também princípios balisares das contratações por licitações.

Ademais, não há o que a Recorrente falar de excesso de rigor, quando, mesmo tendo oportunidade para tanto, não impugnou, nem apresentou questionamentos ao edital, convenientemente vindo a entender como “injusta” uma condição adotada amplamente pela Administração Pública, somente quando veio a ser desclassificado por sua imperícia.

Como é de amplo conhecimento, o art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 estabelece que “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei” e ainda, o § 2º da referida lei, especifica que **“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”**.

Não bastasse a total ausência de legitimidade do recurso da Recorrente, nos termos da Lei 8.666/93, art. 41, § 2º, os requisitos previstos pelo item 9.4 do Edital do Pregão 21/2021 trazem exigências de qualificação econômico-financeira plenamente justas e aceitáveis nos termos da Lei de Licitações. Segundo o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, poderá ser exigida comprovação de



capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado para a contratação, sendo, portanto, a exigência de comprovação de capital ou patrimônio superior a 8% de 50% do total da contratação, uma exigência plenamente alcançável a empresas do ramo de prestação de serviços, permitindo e incentivando a ampla concorrência do pregão, fato que pôde ser observado pelo grande número de participantes do certame.

Ainda que a condição de habilitação econômico-financeira fosse bastante exigente, o que evidentemente não foi, a desclassificação da BSR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP não decorreu de uma mera técnica, como alegou a Recorrente. Muito pelo contrário, conforme se demonstrou pelo Balanço Patrimonial do exercício de 2020 da Recorrente, ao final do exercício de 2020, a BSR contava com **Patrimônio Líquido negativo** em R\$ 16.970,56 e total de **Capital Social Integralizado de apenas R\$ 108.000,00**, tendo fechado o exercício de 2020, pelo segundo ano consecutivo, em prejuízo, demonstrando uma situação financeira preocupante e obviamente indigna de habilitação para contratação com a Administração.

Abaixo demonstramos o valor mínimo que a BSR deveria possuir de Capital Social ou Patrimônio Líquido para ser qualificada para habilitação, bem como, imagem de seu Balanço Patrimonial:

Estimado para 24 meses da contratação: R\$ 7.427.678,19

Estimado anual para contratação: R\$ 3.713.389,10

8% do valor anual estimado (mínimo a ser comprovado): R\$ 297.107,13

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	BSR TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	01.743.320/0001-02
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final



OUTROS CONTAS A PAGAR 01 - FACILITIES		R\$ 0,00	R\$ 172.292,25
IMOBILIZADO DE TERCEIROS RECEBIDO POR REMESSA		R\$ 0,00	R\$ 13.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 114.912,53	R\$ (16.970,56)
(-) CAPITAL SOCIAL		R\$ (42.000,00)	R\$ (42.000,00)
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		R\$ 108.000,00	R\$ 108.000,00
(-) CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR		R\$ (150.000,00)	R\$ (150.000,00)
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS		R\$ (150.000,00)	R\$ (150.000,00)
RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 156.912,53	R\$ 25.029,44
RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 156.912,53	R\$ 25.029,44
PREJUÍZOS/LUCROS ACUMULADOS		R\$ 171.762,49	R\$ 156.912,53
(-) RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ (14.849,96)	R\$ (131.883,09)

Conforme fica evidenciado pelo Balanço Patrimonial da Recorrente, nem mesmo que sua tese absurda tivesse de fato alguma razão, o que se comenta exclusivamente em apego ao debate, ainda não caberia a sua habilitação, uma vez que os Capital Integralizado e Patrimônio Líquido atuais comprovados pela empresa não totalizam sequer 8% do valor anual de sua proposta, conforme demonstrado abaixo:

Proposta BSR 24 meses: R\$ 4.457.000,00

Proposta anual BSR: R\$ 2.228.500,00

8% da proposta da BSR: R\$ 178.280,00

Em suma, verifica-se que é acertada a decisão da D. Comissão de Licitações que desclassificou a BSR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇO LTDA – EPP, visto que a Recorrente não teve condições de demonstrar as qualificações mínimas exigidas pelo edital, ao qual a Administração está estritamente vinculada.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto pedimos que seja indeferido o pedido da empresa Requerente, que visa unicamente a tumultuar e procrastinar o processo



licitatório, e que seja mantida como vencedora do certame a empresa RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., razão pela qual o recurso administrativo não merece procedência sob pena de flagrante ameaça à justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa da presente contrarrazão à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de seja apreciada, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de agosto de 2021.

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.